



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

02.12.2013

AS 09:58 Horas

Ass.: *[Assinatura]*

PARECER nº 263/2013

Processo nº 104/2013

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 16/2013, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador MOISÉS SCUSSEL NETO (PMDB), que **O COMPLEXO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), SITUADO NA RUA SENADOR ALBERTO PASQUALINI, Nº 186, BAIRRO BOTAFOGO, PASSA A DENOMINAR-SE "UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DR. ERVALINO PLÁCIDO BOZZETTO"**.

O presente Projeto de Lei, visa denominar o Complexo que abrange a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), situado na Rua Senador Alberto Pasqualini, 186, Bairro Botafogo, passando a denominar-se de **"UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DR. ERVALINO PLÁCIDO BOZZETTO"**.

O Nobre Edil encaminhou, também, a EMENDA MODIFICATIVA Nº 109/2013, no qual dá nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 16/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º O Complexo da Unidade de Pronto Atendimento (UPA, situado na Rua Senador Alberto Pasqualini, 186, Bairro Botafogo, quando finalizado, passará a denominar-se Unidade de Pronto Atendimento Dr. Eralino Plácido Bozzetto". (Grifo nosso)**

Ocorre que, em que pese ser meritória a iniciativa do Nobre Edil, a denominação de bens públicos administrados pelo Poder Executivo, por ato de iniciativa do legislativo, é, sem sombra de dúvida, evidente violação da independência entre os poderes, sendo, portanto, de competência privativa do Senhor Prefeito, nos exatos termos ao que dispõe o art. 58, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que *"in verbis"* nos diz:

**"Art. 58 Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;**

Destarte, a Eminente Consultora Legislativa da Área I, da Câmara dos Deputados, **Kley Ozon Monfort Couri Raad**, em sua "Nota Técnica - Denominação de bens públicos administrados pelos Poderes Executivo e Judiciário, pg. 1-10, de Junho/2005", **(doc. acostados)**, assim dispõe sobre o assunto:



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

***“Denominação de bens públicos administrados pelos Poderes Executivo e Judiciário. Ato legislativo Inconstitucional, por usurpação de competência, a teor do art. 2º da Lei Maior, que consagra a separação e independência dos Poderes”.***

Segue ainda dizendo:

***“Ora, atribuir-se, por lei - ato legislativo - denominação a bem público administrado por Poder, que não o Legislativo, é sem sombra de dúvida, evidente violação da independência dos Poderes, por isso que foram rechaçados, em múltiplas oportunidades, PLs que pretendiam atribuir denominação a edifícios-sede de Fóruns, da competência do Poder Judiciário estadual, de rua e praças, da competência do Poder Executivo local, isto é, do Município respectivo, e assim por diante.”***

Segundo ela, ainda:


A inconstitucionalidade residia - e ainda reside - no cânon constitucional consagrado no art. 2º da Lei Maior, segundo o qual

***“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”***

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que ***O COMPLEXO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), SITUADO NA RUA SENADOR ALBERTO PASQUALINI, Nº 186, BAIRRO BOTAFOGO, PASSA A DENOMINAR-SE “UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DR. ERVALINO PLÁCIDO BOZZETTO”, na forma que ora se apresenta, NÃO POSSUI CONDIÇÕES REGULARES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO.***

***s. m. j., é o parecer.***

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Adv. Dr.  Jaime Zandonai

OAB/RS 38.659

Adv. Dr.  Giancarlo Zanette

OAB/RS 28.878

**SEM EFEITO**

**DENOMINAÇÃO DE BENS PÚBLICOS ADMINISTRADOS  
PELOS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO. ATO  
LEGISLATIVO INCONSTITUCIONAL, POR USURPAÇÃO  
DE COMPETÊNCIA, A TEOR DO ART. 2º DA LEI MAIOR,  
QUE CONSAGRA A SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA  
DOS PODERES**

Kley Ozon Monfort Couri Raad

2005

**Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**  
Centro de Documentação e Informação  
Coordenação de Biblioteca  
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



**Denominação de bens públicos administrados pelos Poderes Executivo e Judiciário. Ato legislativo inconstitucional, por usurpação de competência, a teor do art. 2º da Lei Maior, que consagra a separação e independência dos Poderes.**

***KLEY OZON MONFORT COURI RAAD***

Consultora Legislativa da Área I

Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal, Direito Administrativo, Processo Legislativo e Poder Judiciário

**JUNHO/2005**

NOTA TÉCNICA

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citadas a autora e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de sua autora, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **Denominação de bens públicos administrados pelos Poderes Executivo e Judiciário. Ato legislativo inconstitucional, por usurpação de competência, a teor do art. 2º da Lei Maior, que consagra a separação e independência dos Poderes.**

1. Tendo já elaborado inúmeros trabalhos sobre a **denominação de bens públicos** administrados pelo **Poder Judiciário** (denominação de Fóruns, entre outros) e pelo **Poder Executivo** (aeroportos, rodovias, escolas públicas, estádios desportivos, hospitais, ruas, parques etc.) sempre concluindo pela **inconstitucionalidade** de projetos de lei que a isso objetivavam, fui surpreendida pelos fatos que seguem.

Inicialmente, porém, devo enfatizar as razões pelas quais assim concluía, antes mesmo que a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO houvesse assentado entendimento uniforme sobre a questão.

Para mim a **inconstitucionalidade** residia – e ainda reside – no cânon constitucional consagrado no **art. 2º** da Lei Maior, segundo o qual

*“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

Ora, atribuir-se, por lei – ato legislativo – denominação a bem público administrado por Poder, que não o Legislativo, é, sem sombra de dúvida, evidente **violação da independência** dos Poderes, por isso que foram rechaçados, em múltiplas oportunidades, PLs que pretendiam atribuir denominação a **edifícios-sede de Fóruns**, da competência do Poder Judiciário estadual, de **ruas e praças**, da competência do Poder Executivo local, isto é, do Município respectivo, e assim por diante.

2. A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO havia editado, em 1º de dezembro de 1994, a **súmula nº 3** de suas reiteradas deliberações, do seguinte teor:

“Matéria: **Denominação de rodovia e de logradouro público**

1. ENTENDIMENTO:

**Projeto de lei que dá denominação a rodovia ou logradouro público é inconstitucional e injurídico.**

2. FUNDAMENTO:

2.1. art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II, do art. 164, do Regimento Interno

### 3. PRECEDENTES:

3.1. Projetos de lei n.ºs. 3.068/92, 3.870-A/93, 1475/91 e 2655-A/92

Declarados prejudicados, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 22/09/93 (17ª Reunião Ordinária de 1993).

3.2. Projeto de lei n.º 3.357-A/92

Declarado prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 27/10/93 (20ª Reunião Ordinária de 1993 – Ofício n.º D 493/93-CCJR).

3.3. Projeto de lei n.º 541/91

Declarado prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em 29/09/91. Ofício n.º P 155/91 – CCJR.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÓ  
Presidente”

3. Inobstante isto, a Consultoria Legislativa foi acionada pelo então Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Deputado JOSÉ ANIBAL, para dirimir “**conflito**” entre a **súmula n.º 3** e a **Lei n.º 6.682 de 27 de agosto de 1979**, em expediente que reproduzo:

*“Em 01 de dezembro de 1994 foi editada a Súmula n.º 03 de Jurisprudência, cuja cópia segue anexo, fulcrada em decisões reiteradas da Comissão, concludentes pela inconstitucionalidade e injuridicidade de projeto de lei que atribui denominação a rodovia ou logradouro públicos.*

*Nota-se, entretanto, que, embora baseada em pareceres técnicos da mais alta monta, elaborados por membros da Comissão na época, carece a mesma de fundamentação jurídica própria.*

*Em contraposição a esse entendimento, segue em anexo cópia da Lei n.º 6.682/79, que fundamenta orientação seguida pelo Ministério dos Transportes, uma vez que exige prescrição legal para a denominação de rodovia ou logradouro público.*

*Por isso, venho, por meio deste, solicitar a V.S.ª a elaboração de estudo sobre o assunto, a fim de que se possa colher subsídios para a viabilização técnico-jurídica da Súmula, em face da lei supracitada.”*

Veio, então, a lume, a 10 de julho de 1998, parecer da ilustre Consultora, Dra. SUELY PLETZ NEDER, em que consigna, vestibulamente, não ser acertado o fundamento legal da referida súmula, eis que “não têm aplicabilidade à espécie”, por ser “de todo estranhos à matéria sobre a qual versa a decisão por ela traduzida”, os artigos constitucional e regimental dados como seu suporte:

**Art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal:**

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II – disponham sobre:*

*(...)*

*e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.*

*(...)”*

**Art. 164, § 1º e inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:**

*“Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:*

*(...)*

*II – em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.*

*§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho publicado no Diário do Congresso Nacional.*

*(...)”*

Em seguida Sua Senhoria afirmou

*“Por oportuno, ademais, destaca-se que em sede constitucional inexistente qualquer vedação à nomeação de rodovia ou logradouro público. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei nº 6.682, de 27/08/79, que, embora editada antes de promulgação da CF de 1988, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.*

*É certo que essa autorização legal não é incondicionada, tanto assim que os artigos 1º e 2º da lei citada estabelecem os requisitos a serem observados para que seja atribuída denominação àqueles bens públicos.”*

para concluir:

*“Assim sendo, por entendermos inexistente qualquer eiva de inconstitucionalidade ou injuridicidade em projeto de lei que pretenda dar à rodovia ou a logradouro público denominação – tema, ademais, passível de ser tratado por iniciativa parlamentar, refugindo aos de competência privativa do Presidente da República, deixamos de relacionar os fundamentos jurídicos capazes de sustentar a súmula dessa Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tal qual o solicitado.”*

#### 4. Posteriormente tomei conhecimento da seguinte situação.

O Deputado MICHEL TEMER, então Presidente da Câmara, em expediente datado de **2 de julho de 1997**, dirigiu-se ao Deputado SEVERINO CAVALCANTI, devolvendo-lhe, nos termos do **art. 137, § 1º, II, b**, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 3.282, de 1997, de sua autoria, pretendendo dar à BR-232 a denominação de “Rodovia Frei Damião”, que não poderia ter seguimento, porquanto a matéria era considerada **inconstitucional e injurídica**, em face da **súmula nº 03** da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. O mesmo expediente sugeria que a pretensão fosse deduzida sob a forma de **indicação**, como previsto no **art. 113 do RI**.

Inconformado, ingressou o parlamentar com recurso, que tomou o nº 178/87, com base no **art. 137, § 2º do RI**, a ser submetido ao Plenário, alinhavando, quanto ao **mérito**, em resumo, os seguintes argumentos, como consta do relatório do parecer ao recurso:

*“1) que não existe regra regimental autorizando a formulação de súmulas, pelas comissões, com caráter vinculante sobre outros órgãos da Casa; 2) que matéria da natureza da tratada no projeto não pode ser considerada “evidentemente inconstitucional”, já que “evidente” é apenas aquilo que não pode ser compreendido de modo diverso, o que não foi o caso de pelo menos um precedente verificado na CCJR, o do PL nº 6030/90, de idêntica natureza, o qual, mesmo após a edição da súmula, recebeu parecer pela constitucionalidade; e 3) que, além da falta de evidência da inconstitucionalidade, a iniciativa parlamentar de projetos dessa natureza seria, ao contrário, perfeitamente adequada à Constituição Federal, não interferindo com a competência privativa do Presidente da República para iniciar projeto de lei versando sobre atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, eis que “legislar sobre atribuições significa regular essa matéria, seja mediante a criação, a modificação ou a extinção do respectivo direito normativo no respeitante a competências, prerrogativas, poderes, e não, legislar preceito de conteúdo administrativo como o que se contém numa lei que, como no caso, dê nome a uma obra pública, para distingui-la com determinado designativo.”*

Submetido o recurso previamente à CCJR, teve a relatá-lo o então Deputado NILSON GIBSON, que se manifestou **favoravelmente** em parecer que não chegou a ser apreciado pela Comissão.

Designado novo Relator, o Deputado NELSON OTOCH, solicitou a elaboração de parecer pela **improcedência** do pleito, minutado pela ilustre Consultora MARIA DIOGENILDA DE ALMEIDA VILELA, que, paralelamente, produziu “informação técnica”, em que declara “por dever de ofício” ser oportuno prestar os esclarecimentos conforme transcrevo:

*“a) A Presidência da CCJR, em julho de 1998, encomendou estudo à Consultoria Legislativa acerca de conflito entre a Súmula da Jurisprudência nº 3 e o art.*

2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”.

b) A razão do conflito estaria consubstanciada, basicamente, no art. 2º da referida lei, que diz: “Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.”

c) Colhem-se do parecer da lavra da Consultora Legislativa, **Suely Pletz Neder**, então elaborado em cumprimento àquela solicitação, os seguintes argumentos:

“Vê-se, portanto, que os dispositivos mencionados pela Súmula CCJR nº 03 são de todo estranhos à matéria sobre a qual versa a decisão por ela traduzida.

Por oportuno, ademais, destaca-se que em sede constitucional inexistente qualquer vedação à nomeação de rodovia ou logradouro público. Ao contrário, sua licitude é assegurada pela Lei nº 6.682, de 27/08/79, que, embora editada antes da promulgação da CF de 1988, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

É certo que essa autorização legal não é incondicionada, tanto assim que os artigos 1º e 2º da lei citada estabelecem os requisitos a serem observados para que seja atribuída denominação àqueles bens públicos.

Assim sendo, por entendermos inexistente qualquer eiva de inconstitucionalidade ou injuridicidade em projeto de lei que pretenda dar à rodovia ou a logradouro público denominação – tema ademais, passível de ser tratado por iniciativa parlamentar, refugindo aos de competência privativa do Presidente da República, deixamos de relacionar os fundamentos jurídicos capazes de sustentar a súmula dessa Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tal qual o solicitado.”

d) As conclusões acima foram acatadas pela CCJR. Refletindo o novo entendimento, a Lei nº 9.875, de 25 de novembro de 1999, originária do Poder Legislativo. “Denomina “Rodovia Ulysses Guimarães” a BR-282.”

5. Tendo já, por diversas ocasiões, como inicialmente esclareci, me manifestado pela **inconstitucionalidade** de projetos de lei com propostas no mesmo sentido dos ora versados, julgo ser importante trazer à colocação outros elementos.

6. É preciso ter presente, antes de mais nada, que o tema – denominação de **bens públicos**, quer de **uso comum** (como **praias, praças, parques, ruas, avenidas, rodovias, ferrovias, aeroportos, estações de metrô, rodoviárias, ferroviárias** e, eventualmente, outros), quanto os de **uso especial** (como **edifícios-sede do Poder Judiciário, auditórios, bibliotecas, anexos, plenários, salas e alas ocupadas por órgãos do Poder Legislativo**) – há de ter como bússola a **Constituição Federal**, sobretudo seus princípios reitores, como o do **art. 2º**, e não as disposições usadas como supedâneo da súmula nº 3.

O cânon da **SEPARAÇÃO DOS PODERES**, além de prestigiado pelo art. 2º

*“São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*

foi erigido como **cláusula pétrea**, no art. 60, § 4º, III, tolhendo qualquer investida de modificação da Constituição, **ainda que só meramente tendente a aboli-la**.

7. Note-se que a **súmula**, multiplamente referida, tinha por epígrafe: **“a denominação de rodovia e de logradouro público”**.

A sua “revogação”, ao que se deduz da leitura dos pronunciamentos indigitados, se deve à **Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979**, cujo art. 2º faz depender a denominação de **“lei especial”**.

Penso, com a máxima venia, que a confusão se instalou e, em breve, pairará o caos, não se repensando imediatamente o assunto.

Continua de pé o princípio da **separação dos Poderes**, positivado no art. 2º do Texto Supremo e é ele que rege, como atrás sublinhei, a temática em toda a sua extensão.

Como dito e redito, a providência de eliminação da **súmula** foi determinada pela existência de lei (**inconstitucional**) que disciplina, *apud* ementa, a atribuição de denominação às “vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação”.

Há ainda outras, que se tisnam, também, de **inconstitucionalidade**, mas das quais não se falou, talvez por pejo: a **Lei nº 1909, de 21 de julho de 1958**, “sobre a denominação dos **aeroportos** e **aeródromos** nacionais” e a **Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986**, cujo art. 22, **parágrafo único**, estatui que “a lista de aeroportos internacionais será publicada pela autoridade aeronáutica brasileira, e suas denominações poderão ser modificadas **mediante lei federal**, quando houver necessidade técnica dessa alteração”.

8. A suposta **revogação da súmula** não teria, por conseqüência, sentido quanto aos **logradouros públicos**, em relação aos quais nenhuma lei há regendo sua denominação, até por que se sujeitam ineludivelmente à competência **municipal (art. 30, I, da CF)**, o que comprometeria duplamente projeto de lei federal que viesse a fazê-lo.

9. De outra maneira, durante a vigência da **súmula**, por que nela não incluídos, poderia ser tido como constitucional projeto de lei conferindo ou modificando nomes de **aeroportos**, em face da disciplina legal existente, e de outros bens administrados pela União como, por exemplo, escolas, hospitais, estádios desportivos e tantos mais, cuja denominação não foi tangida por previsão legal. Estaria, por acaso, aberto o caminho para

dar nome a tais bens, tanto antes, como durante e depois da súmula?! Interpretação que levaria ao absurdo seria a que admitisse, agora, a constitucionalidade de uns e o prejuízo dos demais.

10. Por outro ângulo, a “revogação” da súmula, a meu sentir, não significa ter o vazio o condão de transformar em **constitucional** o que sempre foi **inconstitucional** e assim tem de ser proclamado.

Considero que, acima de tudo, há que se aplicar a CONSTITUIÇÃO, a lei maior, a lei das leis, a ser tomada superiormente. O primeiro cotejo a ser feito, quando da análise de proposições, é com ela e, se patenteada divergência, todos os demais requisitos arrolados no **art. 32, IV, a**, do Regimento Interno (legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa) restam prejudicados.

11. Por derradeiro, com todo o respeito pelos que possam pensar diferentemente, expendo também meu entendimento contrário à tese defensiva de que, enquanto não declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de uma lei, deve ela ser cumprida, inclusive pelo Poder incumbido pela Constituição de elaborar as leis, o **Legislativo**.

Justifica-se essa posição pelas razões retro expostas.

Diga-se, *en passant*, que o produto do Poder Legislativo, atribuindo denominação a bens públicos, não pode sequer ser considerado lei, em sentido estrito, pois que não detém a **abstração** e a **generalidade**, características imprescindíveis. É, na verdade, lei somente **em caráter formal, lei de efeito concreto**, que de lei só tem mesmo o nome, transitando mais no campo do **ato administrativo material**, pois que se esgota no momento exato em que editada.

Se lei eivada de **inconstitucionalidade**, ainda não retirada do comércio jurídico, pretender projetar-se em outra, que nela se apóia, contaminando-a, deve a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, durante a sua tramitação, denunciar o vício que macula a proposição, impedindo que prossiga no iter procedimental. É esse o comportamento que a ela se impõe.

12. Sintetizando: a circunstância de ter sido retirada, da súmula das deliberações reiteradas da CCJC, a de nº 3 – por sinal **incompleta** e **mal fundamentada**, gerando mais dúvidas do que o almejado, que era a simplificação e agilização da apreciação de projetos – não impede se configure a violação do **art. 2º da CF (SEPARAÇÃO DOS PODERES)** por proposições que postulam atribuir (**por lei**) denominações a bens públicos administrados por outros Poderes, reconhecendo-se a **inconstitucionalidade** das **vigentes leis** que menosprezam aquele princípio, de magnitude tal que alçado a categoria de **cláusula**

pétrea (art. 60, § 4º, III).

Tal postura legislativa importa flagrante usurpação de Poder, que não se admite ignorar.

13. A reiterada edição de leis, atribuindo denominação a bens públicos marginalizando a Constituição Federal (art. 2º), não convalida em constitucional o que é claramente inconstitucional.

Seria o mesmo que, por influência de repetições inconseqüentes, transmudar-se a cambaxirra em condor, o rei dos ares.

14. A meu ver a “revogação” da súmula não tem o poder de vincular entendimento dos senhores parlamentares que do fato se pudesse extrair, daí por que continuo considerando corretos os pronunciamentos que venho externando nas minutas que tenho elaborado, e que continuarei a defender perante os Deputados Relatores de proposições de igual jaez.